



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.598-B, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs. 2.365/2003, 3.862/2004 e 4.301/2004, apensados (relator: DEP. AROLDO CEDRAZ); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs. 2.365/2003, 3.862/2004 e 4.301/2004, apensados (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs 2.365/03, 3.862/04 e 4.301/04
- III - Na Comissão de Minas e Energia:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todo consumidor o direito a informações corretas, claras e ostensivas sobre a natureza e a procedência de produtos combustíveis automotivos.

Art. 2º Visando a garantir a qualidade e a devida procedência dos produtos comercializados, o posto revendedor somente adquirirá combustível automotivo de pessoa jurídica que possua registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 3º O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de determinada distribuidora comercializará combustível adquirido dessa empresa, com vistas a assegurar ao consumidor o conhecimento preciso sobre a origem do produto.

Parágrafo único. Qualquer posto poderá vender produto de fornecedor diverso do qual exiba a marca ou identificação visual, desde que informe, na forma prevista no artigo 1º, em cada bomba de combustível, a origem do produto comercializado.

Art. 4º O posto que vender, expuser à venda, ocultar ou receber, para fim de comercialização, produto combustível sem identificação correta, clara e ostensiva da distribuidora de origem do combustível ficará sujeito a multa.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o “caput” deste artigo será fixado com base no volume de venda de combustível do estabelecimento infrator registrado nos trinta dias anteriores à verificação da infração.

Art. 5º Consideram-se infrações gravíssimas, ficando presumido o prejuízo ao consumidor:

I – a adulteração ou manipulação, pelo posto revendedor, da formulação de combustível;

II – a comercialização de produto de cuja adulteração ou desconformidade com os padrões vigentes o revendedor tenha ou deva ter conhecimento.

Art. 6º O autor de infração prevista no artigo 5º desta Lei ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – multa;

II – apreensão dos bens e produtos adulterados, manipulados ou irregulares;

III – perda dos produtos apreendidos;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou instalação;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 7º A multa a que se refere o inciso I do artigo 6º será equivalente ao valor das vendas de combustíveis do estabelecimento infrator, no mês anterior ao da infração.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, a que se refere o artigo 6º, IV, será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional.

II – no caso de reincidência.

§ 1º Constitui reincidência a prática de infração por revendedor punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 2º A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de trinta dias.

Art. 9º A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento será aplicada ao infrator que descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da instalação.

Art. 10º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 11 O fiscal poderá, como medida cautelar, no caso de adulteração ou de desconformidade de produto:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo que perdurar o processo administrativo;

II – apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens ou produtos, o fiscal, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP e encaminhar-lhe-á cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Havendo interdição do estabelecimento, o processo administrativo terá prioridade sobre qualquer outro e será julgado pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável.

§ 3º O atraso causado pelo processado não será computado no cálculo do prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 12. A análise de produto coletado será realizada em laboratório credenciado pela ANP.

Parágrafo único. O fiscal deixará no estabelecimento contraprova da amostra recolhida para análise, em recipiente lacrado, devidamente firmado pelo agente fiscal e pelo representante do estabelecimento.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante convênio, delegar as atividades de fiscalização, apuração e processamento das infrações descritas nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a prática nociva de postos de abastecimento fornecerem a seus clientes combustível automotivo adulterado, com o objetivo de aumentarem seus lucros de forma ilegal e extremamente prejudicial ao consumidor.

São inúmeras as denúncias nesse sentido registradas em jornais, rádios e emissoras de TV. Na maioria das vezes o consumidor é atraído por anúncios de combustível a bom preço e, após o abastecimento, nota que o motor do veículo apresenta rendimento inferior ao normal, falhação, sujeira nos bicos injetores, ou outros problemas advindos da utilização de combustível adulterado. Evidentemente, o consumidor não tem como avaliar, previamente, a qualidade do combustível que está adquirindo, até porque, conforme a legislação vigente, todo combustível oferecido ao consumidor deveria ser de boa qualidade.

Ocorre que alguns vigaristas donos de postos de abastecimento valem-se da ausência de fiscalização e da frouxidão da legislação para lucrar, enganando e infligindo prejuízos ao consumidor.

A presente proposição objetiva defender o consumidor, na medida em que obriga os postos a afixarem na bomba a identificação da origem do combustível. Além disso, estabelece rigorosas sanções para os que descumprirem essa norma, bem como para os responsáveis pela adulteração de combustíveis ou sua comercialização.

Por considerarmos a matéria extremamente relevante para a defesa do consumidor e para a ordem econômica e tributária, solicitamos aos nobres Pares o indispensável apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado ANDRE LUIZ

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2003

(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o revendedor varejista prestar informações claras, precisas e impressas ao consumidor a respeito das características do combustível automotivo comercializado.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1598/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O revendedor varejista de combustível automotivo deverá fornecer ao consumidor, de modo claro, preciso e impresso, informações sobre o preço, a qualidade, a quantidade, a composição, a origem e demais características essenciais do combustível comercializado.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deverão ser entregues ao consumidor no ato do abastecimento de combustível automotivo e por intermédio do equipamento medidor denominado bomba abastecedora.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará o revendedor varejista ao pagamento de multa no valor de duas mil Ufir e, em caso de reincidência, ao fechamento do posto revendedor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consoante prescreve o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor possui o **direito fundamental** de obter **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade, características, composição, qualidade e preço**, bem como sobre os **riscos** que apresentem.

Nesse contexto, considerando o **número** e a **gravidade** dos **casos** de **adulteração** de **combustível automotivo** em todo o país, conforme restou demonstrado pelos trabalhos de investigação realizados pela **CPI dos Combustíveis** da Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei **torna obrigatório** que o revendedor varejista forneça ao consumidor **informações claras, precisas e impressas** sobre o **preço, a qualidade, a quantidade, a composição, a origem** e demais **características essenciais** do combustível comercializado.

Mister destacar que tais **informações** deverão ser entregues pelo revendedor varejista no **momento** em que o consumidor realiza o **abastecimento** de combustível automotivo, devendo o **cupom, nota ou documento impresso** ser emitido pela **própria bomba abastecedora**, evitando-se assim não somente **violações** à Lei como, sobretudo, **sonegações fiscais**.

No caso de o revendedor varejista **não prestar** as informações devidas e adequadas ao consumidor, o projeto de lei prevê **multa** no valor de **duas mil Ufir**, sendo que, na hipótese de **reincidência**, a **penalidade** é o **fechamento do posto revendedor** de combustível automotivo.

Ante o exposto, demonstrada a **importância** desta proposição legislativa para o **cotidiano** de cada **cidadão brasileiro**, ainda mais quando se verifica a **urgência de acabar** com a **impunidade** relativa à **adulteração** de combustíveis automotivos, contamos com o **apoio** e a **sugestão** de todos os parlamentares para a **aprovação** do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2003.

**Deputado JOÃO CALDAS
(PL-AL)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.862, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1598/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta lei, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores.

Art. 3º - Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente e nas bombas de abastecimento existentes, de maneira correta e clara, o nome, a marca e a identificação visual da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

Art. 4º - A empresa distribuidora somente poderá fornecer produtos combustíveis a postos revendedores, desde que os mesmos exibam, aos consumidores o seu nome, a sua marca e a sua identificação visual como sendo a empresa distribuidora fornecedora do produto, de modo a evitar que o consumidor seja induzido a erro quanto à origem do produto.

Art. 5º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§1º - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não à(s) empresa (s) distribuidora (s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no "caput" deste artigo caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art. 6º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 7º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, adquirindo, vendendo, expondo a venda, armazenando, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido, produto combustível sem a identificação da distribuidora fornecedora ou de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos a pagamento de multa nos termos do art.57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único – A multa prevista no "caput" será arbitrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e aplicada mediante procedimento administrativo.

Art. 8º - A distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam o seu nome, a sua marca e a identificação visual conforme estabelecido na art.3º desta lei, ficará sujeita ao pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática de infração prevista na presente lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terá cassada sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda que, para a instauração do competente processo administrativo e aplicação da pena , deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão coaduna-se perfeitamente com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência consagrados no artigo 170 da Constituição Federal. É que essas liberdades não podem ser exercidas no interesse particular e comercial das empresas distribuidoras e dos postos revendedores como se ambos estivessem livres para comercializar os combustíveis como bem

entendessem, no interesse exclusivo e particular das suas próprias conveniências comerciais.

Ao contrário, estas liberdades constitucionais devem ser exercidas no interesse da coletividade e, sobretudo, para assegurar ao consumidor a informação correta e clara sobre a origem e a qualidade dos combustíveis, direito básico do consumidor consagrado na Constituição Federal e no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, quando o posto revendedor, em seu estabelecimento comercial, divulgar aos consumidores a marca, cores e identificação visual de determinada fornecedora de combustíveis, deverá assegurar que os combustíveis ali comercializados obedecem à origem e à qualidade informada, de modo que, o consumidor ao dirigir-se àquele posto atraído pela marca comercial de determinada fornecedora de combustíveis de sua confiança, deve-se-lhe proporcionar a garantia de estar adquirindo combustíveis exatamente daquela fornecedora informada no estabelecimento comercial, preferida pelo consumidor entre todas as demais, como previsto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o posto revendedor comercializar combustíveis cuja origem não corresponda à anunciada em seu estabelecimento comercial, estará enganando o consumidor, assumindo feição de publicidade enganosa, tal como previsto no artigo 37,§1º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, as liberdades de iniciativas e de concorrência não estarão atendendo aos fins sociais a que elas se destinam e a simples possibilidade de o consumidor ser induzido a erro, já justifica a edição da lei em questão.

Por outro lado, a identificação da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis nos postos revendedores, de maneira clara, correta e ostensiva, também permitirá, em caso de comercialização de combustíveis em condições inadequadas, a pronta e imediata definição da empresa responsável, garantindo uma efetiva reparação dos eventuais danos causados aos consumidores,

que também constitui direito estabelecido no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL- RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção II **Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Seção III **Da Publicidade**

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da

natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

PROJETO DE LEI N.º 4.301, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre o selo de qualidade de combustíveis e sobre penalidades para os revendedores varejistas que comercializarem combustíveis automotivos adulterados.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1598/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustível automotivo fica obrigado a afixar, nas bombas abastecedoras e nos painéis que informam os preços, o sêlo de qualidade dos combustíveis, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 2º O revendedor varejista que comercializar combustíveis fora das especificações não poderá afixar o sêlo de qualidade de combustíveis durante 30 (trinta) dias e, na reincidência, terá cancelado seu registro de revendedor varejista expedido pela ANP.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das autoridades, a adulteração de combustíveis em nosso país continua sendo um problema da maior gravidade, pelos prejuízos que impõe aos consumidores e pelos danos que vêm causando aos erários federal, estadual e municipal. Além disso, representa concorrência desleal para os revendedores que comercializam produtos de acordo com as especificações e que cumprem suas obrigações tributárias.

Para combater essa prática delituosa, é preciso dotar os consumidores de meios de se protegerem de maus comerciantes e tornar as punições para os revendedores faltosos mais rigorosas. Nesse sentido, afigura-se necessário estabelecer que o revendedor que apresente histórico de obediência às

especificações regulamentares afixe selo de qualidade dos combustíveis nas bombas medidoras e nos painéis que informam os preços, em conformidade com regulação da Agência Nacional do Petróleo – ANP, de sorte a permitir que o consumidor possa reduzir o risco de aquisição de produtos adulterados.

No que concerne às punições, propõe-se que o revendedor que for autuado por comercializar combustíveis fora das especificações seja impedido de afixar o selo de combustíveis durante 30 (trinta) dias e que, na reincidência, tenha cancelado seu registro de revendedor varejista expedido pela ANP.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004.

Deputado TAKAYAMA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Visa o projeto ora sob análise a oferecer aos consumidores de combustíveis automotivos informações e garantias claras sobre os produtos que adquirirem nos postos revendedores, bem como estipular punições para aqueles que adulterem ou ofereçam ao consumo combustíveis em desacordo com os parâmetros constantes da regulamentação vigente no país.

Justifica o Autor sua proposição afirmando ser público e notório o fornecimento, por diversos postos revendedores, de combustíveis adulterados, que provocam uma série de defeitos nos veículos dos consumidores que, por sua vez, atraídos pelos descontos promocionais nos preços desses produtos, não dispõem de meios para proceder a uma análise prévia da qualidade do combustível que lhes é oferecido.

Essa situação é facilitada, segundo o Deputado ANDRÉ LUIZ, pela “ausência de fiscalização” e “frouxidão da legislação”, o que resulta em enganos e prejuízos aos consumidores e lucros indevidos para os maus comerciantes.

Ao projeto em comento foram apensados, nos termos regimentais, por tratarem de matéria semelhante, os Projetos de Lei nºs 2.365, de 2003, de iniciativa do Senhor Deputado JOÃO CALDAS, o 3.862, de 2004, de autoria do Senhor Deputado CARLOS NADER, e o 4.301, de 2004, de autoria do Senhor Deputado HIDEKASU TAKAYAMA.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos parabenizar os nobres colegas ANDRÉ LUIZ, JOÃO CALDAS, CARLOS NADER E SR. TAKAYAMA pelo inegável mérito de suas proposições, no que concerne à necessidade de se respeitarem os direitos dos consumidores, em especial no segmento de combustíveis automotivos, onde tantas e tão grandes têm sido as fraudes e lesões praticadas contra os usuários desses produtos.

Forçoso é, contudo, lembrar que já existe copiosa quantidade de normas legais e regulamentares suficientemente detalhadas a respeito da questão relativa às práticas comerciais no ramo de combustíveis automotivos, inclusive no tocante às sanções aplicáveis às infrações eventualmente aí verificadas.

Apenas para exemplificar, no campo legal, citem-se as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida pelo título de “Código de Defesa do Consumidor”, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização e do estabelecimento de sanções para os casos de infrações no exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Já no campo regulatório, citem-se, como exemplos, as Portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), de nº 116, de 5 de julho de 2000, que regula o exercício da revenda varejista de combustíveis automotivos no país, e nº 248, de 31 de outubro de 2000, que estabelece critérios para o controle de

qualidade dos combustíveis automotivos líquidos comercializados pelos revendedores varejistas.

Para maior esclarecimento da questão, vejamos agora o que dizem alguns artigos dos citados textos legais.

Lei nº 8.078, de 1990:

*"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.***

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto."

.....

*"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.** (...)"*

.....

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

.....

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; (...)"

.....

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo

a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

¹ **"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...)"

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;**
- II - apreensão do produto;**
- III - inutilização do produto;**
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;**
- V - proibição de fabricação do produto;**

¹ Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

²Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

³Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na

² Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993.

³ Redação dada pela Lei nº 8.703, de 6 de setembro de 1993.

prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo. (...)" (grifou-se)

Lei nº 9.847, de 1999:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;***
- II - apreensão de bens e produtos;***
- III - perdimento de produtos apreendidos;***
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;***
- V - suspensão de fornecimento de produtos;***
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;***
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;***
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.***

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool

etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...)"

"Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. (...)"

"Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos. (...)"

"Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para

que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais resarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. (...)"

(grifou-se)

Portaria ANP nº 116, de 2000:

Art. 4º "Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Art. 5º Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;

V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;(...)

XIV - manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas; (...)"

Art. 6º "Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º. O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º. Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º. Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível."

(grifou-se)

Portaria ANP nº 248, de 2000:

"Art. 2º. O Revendedor Varejista somente poderá receber no Posto Revendedor combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos estejam com os respectivos bocais de entrada e saída lacrados pelo Distribuidor ou pela ANP.

Art. 3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. (...)

Art. 4º. O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo."

"Art. 9º. O Revendedor Varejista que tiver equipamento medidor interditado em razão de produto que esteja em desacordo com as especificações ou com vícios de qualidade, terá o mesmo lacrado e identificado pela ANP através de faixa contendo os dizeres "INTERDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO", que deverá permanecer até a desinterdição do equipamento.

Art. 10. A desinterdição do equipamento através de rompimento do lacre e a retirada da faixa referidos no artigo anterior somente poderão ser efetuadas por representante da ANP, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação junto a ANP, através de cópia da Nota Fiscal de Devolução, de que o produto em desacordo com as especificações foi encaminhado à Distribuidora;

II - solicitação de desinterdição, informando já estar de posse de novo produto em substituição àquele que se encontrava em desacordo com as especificações.

Art. 11. Ao verificar a existência de produto que esteja em desacordo com as especificações, a ANP entregará ao Revendedor Varejista uma amostra de contraprova.

Parágrafo único. O rompimento do lacre e as análises laboratoriais que porventura o Revendedor

Varejista queira efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP."

(grifou-se)

Assim, pode-se facilmente perceber que, se problemas há no mercado de combustíveis do país, não se trata de falta de normas legais – aliás, já existentes em quantidade e conteúdo suficientes –, mas de uma fiscalização mais eficiente e tão rigorosa que, se não lograr a eliminação, dificulte e desestimule ao máximo a ação dos criminosos no comércio de combustíveis, coibindo a grande quantidade de abusos aos direitos do consumidor que hoje aí se verifica.

Para isso, devemos empenhar-nos, de um lado, em garantir aos órgãos de fiscalização adequados meios materiais e recursos humanos mas, de outro, aplicar-nos com mais afinco em nossa missão, garantida pelo artigo 49 da Constituição Federal, de fiscalizar, com rigor, os atos dos órgãos do Poder Executivo, de maneira a corrigir as falhas eventualmente verificadas no desempenho de suas funções.

Ademais, o que se pôde verificar é que os projetos que ora examinamos simplesmente repetem, na maior parte das vezes, os textos legais vigentes, não representando qualquer ganho, ou melhoria significativa, no tocante à proteção e defesa dos direitos dos tão sofridos consumidores brasileiros.

É, portanto, em virtude de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.598, de 2003, e de seus apensados, de nºs 2.365, de 2003, 3.862, de 2004, e 4.301, de 2004, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2004.

Deputado AROLDO CEDRAZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.598/2003 e os Projetos de Lei nºs 2.365/2003, 3.862/2004, e 4.301/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Sciarra - Vice-Presidente, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânia Pereira, Paulo Feijó, Alceste Almeida, Antônio Cambraia, Lobbe Neto e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2003, apresentado pelo ex- deputado André Luiz, tem por objetivo assegurar aos consumidores de combustíveis auto-motivos informações corretas, claras e ostensivas sobre a natureza e a procedência dos produtos combustíveis comercializados. Fixa também rigorosas sanções para os estabelecimentos que venham a vender combustíveis em desacordo com as normas legais vigentes e as que são propostas no presente projeto.

O autor argumenta ser matéria de relevância para a defesa do consumidor e a ordem econômica e tributária, informando que é público e notória a prática nociva por parte de postos de abastecimentos em oferecer a seus clientes combustíveis auto-motivo adulterado, com o objetivo de aumentar seus lucros de forma ilegal, prejudicando os consumidores pelos graves danos provocados aos veículos. Afirma que os consumidores não dispõem de mecanismos que lhes permitam avaliar previamente a qualidade do combustível que está adquirindo e alerta que a situação é facilitada pela “ausência de fiscalização e da frouxidão da legislação vigente.”

À proposição foram apensados três outros projetos, todos dispondo também sobre normas que visam à proteção dos direitos dos consumidores de combustíveis. São eles: o PL

nº 2.365, de 2003, do ilustre deputado João Caldas; o PL 3.862, de 2004, do nobre deputado Carlos Nader; e o PL 4.301, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Hidekasu Takaima.

Essas proposições foram distribuídas para exame conclusivo das Comissões de Minas e Energia, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia o projeto e seus apensados receberam parecer pela rejeição , nos termos do voto do Relator, ilustre Deputado Aroldo Cedraz.

Nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão examinar o mérito da matéria, com poder conclusivo, no tocante ao respeito dos direitos dos consumidores de combustíveis automotivos, levando em conta as fraudes e lesões praticadas pelas revendedoras contra os usuários desses produtos.

A iniciativa dos autores é , sem dúvida, louvável ao pretender oferecer aos consumidores deste segmento proteção mais efetiva que venha a assegurar os seus direitos, considerando as graves lesões praticadas contra os usuários desses produtos.

A Comissão de Minas e Energia, que opinou por unanimidade pela rejeição da matéria, considerou que já existe farta legislação e normas regulamentadoras suficientemente detalhadas a respeito da questão relativa às práticas comerciais no ramo de combustíveis automotivos, inclusive no tocante às sanções aplicáveis às infrações eventualmente verificadas. Citou, especificamente, os dispositivos constantes da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990,(Código de Defesa do Consumidor) e da lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização e do estabelecimento de sanções para os casos de infrações no exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. No campo regulatório, a cargo da Agência Nacional de Petróleo(ANP), frisou que estão em vigor as Portarias nº 116 e 248, de 2000, que estabelecem, com bastante especificidade, as vedações, obrigações e procedimentos impostos ao revendedor varejista, visando a garantir a identificação da origem do combustível comercializado e a sua qualidade.

Inicialmente julgo oportuno recordar que esta Casa, diante das crescentes fraudes ocorridas no setor de combustíveis no País, constituiu em 2003 uma CPI específica para “**investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares**”, CPI esta que realizou um exaustivo trabalho investigatório neste setor. O relatório final apresentado em novembro de 2003 propôs uma série de medidas destinadas a aperfeiçoar a legislação aplicável e os mecanismos de controle para minimizar os problemas setoriais. Dentre as medidas sugeridas

destaca-se a criação de uma Comissão Especial destinada a elaborar o Estatuto do Setor de Combustíveis. Antecipando-se a esta providência o ilustre deputado Eduardo Gomes apresentou um Projeto de Lei, propondo a criação do **Código Brasileiro de Combustíveis**. Este projeto de lei (PL 2.316, de 2003), já está sendo objeto de exame por parte de uma Comissão Especial recentemente instalada e em pleno funcionamento.

Entendemos que o ideal seria que os projetos ora em exame viessem a ser apensados ao citado Projeto de Código por tratarem de matérias conexas. Na condição de Relator das presentes proposições busquei informar-me junto à Secretaria-Geral da Mesa da possibilidade de isto vir a ocorrer. Lamentavelmente, porém, esta providência não é possível, considerando que o projeto de lei em exame e seus apensados já foram objeto de deliberação pela Comissão de Minas e Energia, onde, como citei anteriormente, recebeu parecer pela rejeição. Regimentalmente, a apensação de matérias somente é admissível antes que a primeira comissão de mérito a que for distribuída a proposição principal venha a se pronunciar. Assim, não cabe mais cogitar-se da possibilidade destas proposições virem a tramitar em conjunto com o projeto de Código.

Quanto ao mérito das matérias, observa-se que os projetos apresentados repetem, em grande parte, os textos legais vigentes ou introduzem alterações dispersas que já se encontram regulamentadas em atos da ANP.

Das inovações trazidas nos projetos temos a destacar apenas duas. A primeira refere-se à possibilidade de um revendedor poder ostentar a bandeira de uma distribuidora e comercializar produto de outra, desde que mantenha, na bomba de abastecimento e de maneira ostensiva, a informação do efetivo fornecedor. A segunda é quanto à obrigatoriedade dos revendedores adquirirem combustíveis exclusivamente de distribuidoras cadastradas na ANP.

A maior parte dos artigos dos projetos trata da fiscalização e aplicação de penalidades mais severas pelo comércio de combustíveis adulterados ou em desconformidade com a legislação. Embora algumas alterações propostas venham a agregar algum valor à legislação, na prática pouca alteração está sendo introduzida em relação ao que já estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 9. 8447/99.

Observe-se que essas questões ensejam uma ampla discussão sobre a reserva de mercado que a legislação atual confere às distribuidoras, temas esses que vêm sendo, há bastante tempo, objeto de estudos de avaliação técnica por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo, especialmente a ANP, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Fazenda. Estes e outros aspectos estão sendo também discutidas na Comissão Especial que estuda a proposta de Código.

Temos consciência de que os problemas no mercado de combustível, embora tenham se reduzido após os trabalhos da CPI, ainda persistem em certa medida. Isto se deve em grande parte a falta de uma fiscalização mais eficiente e rigorosa por parte dos órgãos de fiscalização, especialmente a ANP, que carece de uma estrutura apropriada para atuar com

eficiência, e as falhas da legislação vigente, fatores esses que estão sendo analisados de forma mais ampla pela Comissão Especial que mencionei.

Desta forma, consideramos que não parece prudente regular os detalhes de uma atividade tão importante de forma esparsa e sim deva-se buscar estabelecer um marco regulatório mais abrangente, como o que está sendo perseguido com a elaboração do pretendido Código Brasileiro de Combustível.

Diante da impossibilidade de apensação das matérias, julgamos oportuno que, sem prejuízo da tramitação regimental do presente processo, sejam enviadas, a título de sugestão, ao relator da Comissão Especial que examina o PL 2.316, de 2003, que “Estabelece o Código Brasileiro de Combustíveis e dá outras providências” cópia dos quatro projetos em exame, para possível aproveitamento. Esta iniciativa poderá ser tomada por esta Comissão ou sugerida que os autores dos projetos o façam diretamente.

Assim, pelas razões expostas e acompanhando o parecer da Comissão de Minas e Energia, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1598, de 2003 e seus apensados, PL nº 2.365, de 2003; 3.862, de 2004 e 4.301, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.598-A/2003, o PL 2.365/2003, o PL 3.862/2004, e o PL 4.301/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Osmânia Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann, Reinaldo Betão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO